



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.212 - MG (2011/0079541-5)**

**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE : VALÉRIA FRANCO VILELA ÁRABE**  
**ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

CRIMINAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Deve ser mantida a decisão recorrida, a qual negou provimento ao agravo de instrumento, se evidenciada a impropriedade das alegações levantadas pela agravante, concernentes ao pleito de absolvição do crime no qual restou condenada, sob o fundamento de que o fato não teria ocorrido em razão da infração da sinalização semafórica.

II. Exame de questões que ensejaria o inviável reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 07 do STJ.

III. Agravo desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO GILSON DIPP**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.212 - MG (2011/0079541-5)**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 299/300 e-STJ):

*“Trata-se de agravo interposto por Valéria Franco Vilela Árabe contra decisão que inadmitiu recurso especial.*

*O acórdão impugnado em sede de recurso especial, proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, restou assim ementado, verbis (fl. 195 e- STJ):*

*“CRIME DE TRÂNSITO – HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL – PROVA – SUFICIÊNCIA – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. – Tendo restado cumpridamente provados os fatos atribuídos à acusada, é de se manter a decisão que a condenou como incurso nas sanções do art. 302, 'caput' e do art. 303, 'caput', da Lei 9.503/97. ”*

*Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por ter causado a morte de condutor de motocicleta e lesões corporais em passageira desta, após a colisão que causou com seu veículo ao desobedecer a sinalização semafórica.*

*A recorrente interpôs recurso especial com fundamento no inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 302, caput e 303 caput da Lei n.º 9.503/97 e ao art. 386, inc. III do Código de Processo Penal e, sob o argumento de que, no caso, não estariam presentes a antijuridicidade da conduta e o elemento subjetivo da culpa, a manutenção da sentença condenatória seria equivocada.*

*Ao recurso foi negado seguimento, entendendo o Tribunal a quo que a análise da irresignação depende do exame das provas dos autos, esbarrando, portanto, no enunciado da Súmula n.º 07/STJ.*

*Contra essa decisão foi interposto o presente agravo, no qual se aduz a não aplicação da referida Súmula desta Corte. Aduz que estaria comprovado que a recorrente não ultrapassou sinal vermelho, mas tão somente o amarelo, o que não seria proibido e, ainda, que não há necessidade de reanálise da prova para esta constatação.*

#### **Decido.**

*A pretensão deduzida no recurso especial, tal como formulada, representa evidente intuito de revisão do conjunto fático probatório dos autos, com vistas absolvição da recorrente.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nesse contexto, inafastável a aplicação da Súmula n.º 07/STJ, conforme ressaltado pela decisão agravada.*

*Assim, nos termos do art. 544, § 4º, II, alínea “a” do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, o presente agravo deve ser desprovido.*

*Diante do exposto, nego provimento ao agravo.*

*Intime-se.*

*Publique-se.”*

Em razões, alega-se que a análise do recurso especial não depende do reexame de provas, pois o argumento do agravante refere-se tão somente a respeito da eventual antijuridicidade do avanço de sinal amarelo, independendo da análise de matéria fática.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.212 - MG (2011/0079541-5)**

### **VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em favor de VALERIA FRANCO VILELA ARABE, visando à admissão de recurso especial.

Em razões, alega-se que a análise do recurso especial não depende do reexame de provas, pois o argumento do agravante refere-se tão somente a respeito da eventual antijuridicidade do avanço de sinal amarelo.

Mantém-se, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Não há dúvidas de que para a análise da pretensão do recorrente é necessário o reexame de matéria fático-probatória.

Na verdade, o pleito de reconsideração da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo recorrente é fundamentado nas mesmas razões anteriormente afastadas.

A agravante, em sede de recurso especial, pretendeu a absolvição da prática do crime de homicídio e lesão corporal em decorrência da condução de veículo, sob o argumento de que teria somente avançado o carro enquanto o sinal se encontrava amarelo, conduta que não é proibida.

No entanto, conforme adequadamente salientado pela decisão recorrida a acolhida da pretensão do paciente depende da rediscussão de todo o contexto já analisado em primeiro e segundo graus de jurisdição, considerando-se que o acórdão recorrido foi explícito e enfático em asseverar que a recorrente desobedeceu a sinalização semafórica e que testemunhos afirmam que o sinal estava vermelho (fl. 234 e-STJ).

Deste modo, a reforma dessa decisão não pode ser realizada, na via especial, diante da incursão na seara fático-probatória dos autos que se faria necessária, vedada pelo verbete de n.º 7 desta Corte, conforme já referido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0079541-5

**AgRg no**  
**AREsp 9.212 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10701061411529 10701061411529002 701061411529

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALÉRIA FRANCO VILELA ÁRABE  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VALÉRIA FRANCO VILELA ÁRABE  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.